



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010008290/12
Requerente: Eni Paim Gonçalves
Município: Piumhi/MG
Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 0,0518 HA, visando a alteração do traçado de uma rampa de acesso para barcos.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi - MG, sob o nº 10.043, denominada como Fazenda Pinheiros.

Além do requerente, o imóvel possui dois proprietários, cujas anuências foram juntadas aos autos às fls. 42/43.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 17,31 HA e consoante a declaração no CAR, 17,56.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Foram apresentados: o requerimento à fl.46; a comprovação da propriedade à fl.04; o plano simplificado de utilização pretendida foi dispensado pelo analista devido à apresentação do PTRF as fls. 18/28; a planta topográfica à fl. 33, e croqui de acesso ao imóvel à fl. 03.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) às fls. 52/55, bem como o recibo federal às fls. 48/51 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, no montante de 04,46 HA.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.



De acordo com a Certidão nº 0576071/2015 a atividade de “casa de veraneio e lazer/ rampa para acesso de embarcações” não é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licença Ambiental.

O analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande, e ainda, que a fitofisionomia encontrada é de campo cerrado.

Ademais, menciona que “a intervenção pretendida é a supressão de 0,0518 ha de vegetação nativa de cerrado para a mudança de traçado da rampa de acesso autorizada no ano de 2008. A área a ser suprimida, 0,0518 ha, segundo a lei 20.922 de 2013, e seu parágrafo único do artigo 22, não é considerada de preservação permanente, pois está acima da cota 769.3m e 768m do reservatório de Furnas”.

E ainda: “O traçado inicial da rampa autorizada no ano de 2008, 0,0577 ha, que não será mais utilizado, é passível de recuperação, pois esta cercado em seus dois lados por vegetação nativa com presença de espécies pioneiras, desde que, se faça seu isolamento e se evite a ação dos processos erosivos”.

Foi estimado um rendimento lenhoso no montante de 0,961m³, pelo analista ambiental.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca de 0,0518 HA.

Vieram os autos para parecer jurídico.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambiental não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Como informado no parecer técnico a área solicitada para supressão de vegetação nativa não é considerada Área de Preservação Permanente de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei 20.922/2013:

Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.



Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máximaximorum .

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 0,0518 HA, **é passível de autorização** para alteração do traçado para rampa de acesso de barcos, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 02 de outubro de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG 137.889